



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000837/94-38
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 107.869
Recorrente : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
Interessada : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

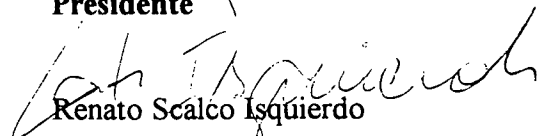
RESOLUÇÃO Nº 203-00.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ECOLAB QUÍMICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf



Processo : 13702.000837/94-38

Resolução : 203-00.059

Recurso : 107.869

Recorrente : ECOLAB QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 322 a 340, interpostos contra o Acórdão desta Câmara de número 203-04.846 (fls. 314 e seguintes). Segundo a embargante, os embargos objetivam a correção, no acórdão embargado, de:

- a) erros de fato;
- b) omissões; e
- c) contradição.

De acordo com a embargante, teria havido erro de fato em razão de apreciação de matéria estranha ao verdadeiro objeto da lide. O acórdão embargado partiu do pressuposto equivocado de que a embargante teria a pretensão de obter a repetição dos valores que recolheu a título de IPI. O que pretende a embargante é a compensação tributária, e o julgamento deveria ater-se se a compensação efetivou-se em conformidade com a legislação. Não se pode confundir o instituto da compensação tributária, que é espécie do gênero restituição, com a repetição do indébito, embora decorram do mesmo fato jurídico – pagamento indevido de tributo. Diz, ainda, que o acórdão embargado mencionou a necessidade de execução de sentença, que, segundo a embargante, teria ignorado a existência de ofício expedido pelo juízo competente, em face da execução da referida sentença. E, finalmente, porque a empresa não teria observado os ditames da IN SRF nº 21/97, que impõe prévio requerimento à administração. Ocorre que a referida IN não existia à época dos fatos.

As omissões apontadas dizem respeito à falta de pronunciamento “acerca do dever que tinham as autoridades fiscais de darem cumprimento à ordem judicial contida nos diversos ofícios expedidos pelo Juízo da 6ª. Vara da Justiça Federal do Paraná, que determinaram expressamente às autoridades a retificação dos lançamentos relativos ao IPI”. O reconhecimento dos pagamentos a maior feitos pela embargante ensejaria o reconhecimento incontestes dos créditos, e, por conseguinte, do direito à compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000837/94-38
Resolução : 203-00.059

A contradição apontada diz respeito aos efeitos das decisões judiciais. O acórdão embargado expressamente refere ao direito da embargante de recolher o IPI segundo os prazos previstos na norma revogada para, em seguida, afirmar que a decisão, no máximo, inibiria a fiscalização de proceder ao lançamento se tais valores não tivessem sido recolhidos e que, do ponto de vista da administração tributária, os recolhimentos efetuados pela empresa foram corretos por atender às normas vigentes à época dos seus recolhimentos. A embargante entende que a administração, em face das decisões judiciais, não pode exigir as parcelas vincendas do tributo, como também tem a obrigação de devolver as recolhidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000837/94-38

Resolução : 203-00.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUERDO

Os embargos são tempestivos e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Entendo não haver necessidade de correção do julgado embargado, por não ter ocorrido qualquer das situações apontadas pela embargante.

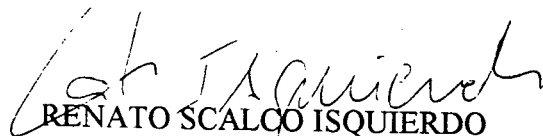
O julgamento da lide exigia o exame da extensão dos efeitos das decisões judiciais, uma vez que foram exatamente os fundamentos do registro do crédito glosado. Não há, portanto, contradição nas afirmações contidas no acórdão embargado na medida em que este procura explicitar os efeitos das referidas decisões. E, nesse aspecto, o acórdão embargado expressamente adota a posição de que, embora reconhecido o direito de recolher o IPI segundo os critérios na norma revogada, por ser declaratória (e não condenatória), essas decisões não obrigam a autoridade fiscal restituir os valores pagos. Não se trata de contradição, porque assim entende serem os efeitos das referidas decisões.

Uma vez entendidos os efeitos das decisões judiciais, ficam afastados os argumentos acerca das omissões apontadas pela embargante, porquanto, se a decisão não outorga o direito à restituição dos valores pagos, não há que se falar em pronunciamento a esse respeito.

Igualmente, os erros de fato apontados dizem respeito às divergências no que tange aos efeitos das decisões judiciais, e, portanto, aceita a posição defendida na decisão embargada de que inexistem tais erros.

Em conclusão, a decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, não havendo a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou erro de fato a ser corrigido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO